



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10240.000136/2001-30
<b>Recurso n°</b>	147.132 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 1997 a 1999
<b>Acórdão n°</b>	104-21.866
<b>Sessão de</b>	20 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	KLEBER SALVADOR
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999

Ementa: IRPF. AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO. – A dedução de despesas, na declaração de ajuste anual, está condicionada à comprovação, com documentos hábeis e idôneos, da efetividade dos gastos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997, 1998, 1999

Ementa: PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Deficiências na apresentação de provas por parte da defesa não implicam na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir tais provas.

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE – O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2 – DOU 26, 27 e 28/06/2006.

Preliminares rejeitadas

Recurso Voluntário Negado. *ga*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLEBER SALVADOR.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.

## Relatório

Contra KLEBER SALVADOR foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 14.197,73, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/01/2001.

### Infrações

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

01) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, CNPJ 05.914.650/0001-66, nos anos-calendário 1996, 1997 e 1998, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (código de retenção do imposto 0561), conforme DIRFs apresentadas pela fonte pagadora à Secretaria da Receita Federal (ver telas do sistema IRF CONSULTA constante do processo). Conclui-se então que o contribuinte não ofereceu à tributação tais rendimentos, tendo, desta forma, que ser efetuado o lançamento de ofício. (Fato gerador: 1996, 1997, 1998)

02) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE – Glosa parcial de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, tendo em vista que o contribuinte foi solicitado a apresentar os comprovantes das despesas médicas efetuadas no ano-calendário 1997, através do Pedido de Esclarecimentos nº 048/2000 datado de 09/02/00 e não apresentou o pagamento efetuado ao beneficiário Leandro Claro de Faria, CNPJ 84.581.289/0001-70, no valor de R\$ 720,00 (Fato gerador: 1997)

03) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESA COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE – Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, tendo em vista que o contribuinte foi solicitado a apresentar os comprovantes das despesas com instrução efetuadas no ano-calendário 1997, através do Pedido de Esclarecimento nº 048 datado de 09/02/00. Entretanto, tal documentação não foi apresentada. (Fato gerador: 31/12/1997)

### Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 46/52 onde argüi, preliminarmente, que o procedimento fiscal que culminou no lançamento está eivado de ilegalidade. Refere-se, em síntese, que só tomou conhecimento do procedimento fiscal, quanto à omissão de rendimentos, quando recebeu o Auto de Infração. Invoca o Art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972 o qual interpreta como sendo norma que obrigatória a prática de um “ato de ofício” pela autoridade administrativa, anterior à autuação.

Quanto ao mérito, diz que, embora correto o valor bruto apurado pela Fiscalização como tendo sido recebido da fonte pagadora CERON, não foram considerados os

valores pagos à previdência social; diz que pagou R\$ 1.114,76 e R\$ 585,20 nos anos de 1997 e 1998, respectivamente.

Insurge contra a multa de ofício a qual diz violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, formula pedido nos seguintes termos:

*a) sejam declarados os atos praticados na presente ação fiscal, e que serviram à constatação de não terem sido declarados os rendimentos percebidos nos anos de 1996, 1997 e 1998, devolvendo-se a ele o status quo ante, posto que pretende fazer valer o disposto no art. 238 do Código Tributário Nacional;*

*b) seja, para qualquer hipótese, afastada a cobrança da multa;*

*c) sejam desmembrados os valores, prosseguindo a presente ação somente no considerado de cobrar-se o valor de R\$ 1.320,00 (...), haja vista não mais possuir o Impugnante os comprovantes solicitados por meio do Pedido de Esclarecimento de nº 48/2000;*

*d) sejam refeitos todos e quaisquer cálculos atinentes à presente, levando-se em consideração as reduções outrora ignoradas e ora indicadas;*

*e) lhe seja devolvida, face às tantas impropriedades apontadas, a oportunidade de , à vista pagar com 50% de desconto ou, ainda, pleitear parcelamento com percentual de 40%;*

*f) que sejam juros de mora considerados até a data de 31/01/2001 (SELIC de janeiro), uma vez que a causa da impossibilidade de pronto pagamento ou parcelamento do tributo devido não pode ser atribuída ao impugnante, conforme demonstrado;*

*g) seja oficiado ao INSS, a fim de aquele instituto informe V.S'as, a soma total dos valores pagos à previdência social pelo impugnante nos anos de 1996, 1997 e 1998, possibilitando-se, destarte, conhecer todas as quantias a serem deduzidas de eventual apuração de crédito tributário."*

A DRJ/BELÉM-PA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o Contribuinte não impugnou o lançamento em relação às glosas de deduções, tendo sido transferido para outro processo o crédito tributário relativo a esse processo;

- que o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972 apenas estabelece o termo inicial do procedimento fiscal e não impõe a obrigatoriedade de informar previamente ao fiscalizado todas as informações sobre as infrações apuradas;

- que não procede a alegação de que não foi observado no caso o devido processo legal;

- que não há vício que possa ensejar a nulidade do lançamento;
- que eventual omissão da fonte pagadora em informar ao contribuinte os rendimentos por este obtidos não justifica a omissão dos rendimentos na declaração;
- que o documento apresentado pelo Contribuinte (fls. 53) não comprovam a alegação de que os valores ali indicados são o correto nem que foi pago a título de previdência o valor que o Contribuinte diz que foi;
- que os dados informados pela fonte pagadora foram corretamente considerados na autuação;
- que quanto à multa de ofício, sua exigência está baseada em disposição expressa de lei que não poderia deixar de ter sido aplicada pela Fiscalização;
- que, ao contrário do afirmado pelo Impugnante, a Fiscalização não tinha poder discricionário para deixar de aplicar a multa;

Por fim, a decisão de primeira instância rejeita todos os pedidos formulados na parte final da Impugnação.

#### Recurso

Cientificado da decisão e primeira instância em 20/04/2005 (fls. 72), o Contribuinte apresentou, em 09/05/2005, o Recurso de fls. 73/81, onde reitera alegações da Impugnação e finaliza com pedido vazado nos seguintes termos:

- a) Reformar a decisão de primeira instância, cancelando-se, na sua totalidade, o débito fiscal reclamado, bem como, se necessário e favorável, o julgamento extra petita, peculiar à natureza do feito;*
- b) Baixem-se os autos à autoridade de primeira instância para que ela, convertendo-se em diligência, possa: 1- verificar, mediante forma e método acertados, a ocorrência ou não do fato gerador; 2 – determinar, cabal e completamente, a matéria tributável; 3 – calcular, adequada e corretamente, o montante do tributo devido, e 4 – especificar, de modo claro e indubitável, sobre quais verbas considerou incidente o imposto de renda; tudo consoante determina o artigo 142 do CTN e demais normas que ao tema se apliquem;*
- c) Desobrigar o recorrente, ante à sua condição de deficiente físico, ao pagamento de qualquer espécie de juros ou multa, sempre e acaso se constate a existência de algum tributo cuja exigibilidade reste a ele atribuída;*
- d) sejam consideradas suas alegações de mérito, constantes de sua impugnação, e tudo o que mais dela consta, como parte integrante do presente recurso;*
- e) enfim, sejam acolhidas as preliminares ou suas razões de mérito para quaisquer dos desideratos acima;*

*Requer, ainda, posterior juntada de documentos ou a implementação de quaisquer outros meios de prova porventura considerados relevantes.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentos

Como se vê, o litígio subsiste apenas em relação à infração Omissão de Rendimentos e, mesmo em relação a esta, o Contribuinte expressamente reconhece o recebimento dos rendimentos. Questiona, entretanto, os critérios adotados para a apuração do imposto; diz que não foram considerados os valores pagos a título de contribuição previdenciária e pede a realização de diligência.

Sobre o pedido de diligência, não vislumbro nos autos elementos que justifiquem essa providência. A matéria está claramente exposta e não há dúvidas quanto à materialidade dos fatos. Por outro lado, a diligência não se presta a produzir provas sob encargos das partes. Assim, se o contribuinte entende como afirma que a apuração do imposto não se deu de forma correta, deveria apontar os vícios para exame da autoridade julgadora. Mas não o fez.

Vale ressaltar que a diligência é providência a ser decidida a critério da autoridade julgadora, com base em seu juízo quanto à necessidade da providência para a elucidação de ponto obscuro, que não vislumbro no caso.

Ainda como preliminar, não procede a alegação de vício no procedimento fiscal por não ter sido previamente intimado sobre apurações da Fiscalização relacionadas com a omissão de rendimento. Não há nada na legislação que obrigue a tal comunicação. Notificada da exigência, o Contribuinte pode exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, como ocorre neste caso.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade e de pedido de diligência.

Quanto ao mérito, o Contribuinte reconhece que recebeu os rendimentos apontados na Autuação, mas pede sejam considerados valores que diz haver pago a título contribuição previdenciária. Não apresenta, contudo, prova desses pagamentos, razão pela qual não há como acolher a pretensão. Como ressaltou a decisão recorrida, a planilha de fls. 53 não comprova esses pagamentos.

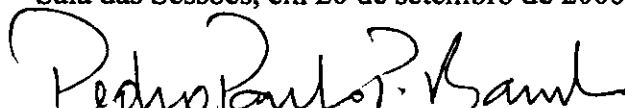
Sobre a multa de ofício, esta decorre de lei, não sendo facultado à autoridade administrativa deixar de aplicá-la, dada a natureza vinculada de sua atividade e não podendo a autoridade administrativa afastá-la por lhe faltar competência para negar validade a norma regularmente inserida no ordenamento jurídico. Vale ressaltar que a incompetência do Primeiro Conselho de Contribuintes para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei foi declarada na Súmula 1º CC nº 02, aplicável a este caso.

Do mesmo modo, falece competência aos julgadores administrativos para, com base em considerações sobre as condições econômicas e pessoais do autuado, afastar a incidência de penalidade ou a exigência de crédito tributário

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA